



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19311.720014/2019-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-009.453 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente MARIA VALERIA DALMAZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

SIGILO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há qualquer mácula no procedimento fiscal em que o Agente fiscal acessa informações obtidas em razão de seu ofício, exatamente para cumprimento de seu ofício.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não havendo qualquer mácula à legislação que rege a matéria, não há de se falar em nulidade em razão da alteração do TPDF para inclusão de períodos de apuração no procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser juntadas aos autos até a apresentação do recurso ou mesmo em momentos posteriores, nos casos da ocorrência de hipóteses regularmente previstas.

PENALIDADE DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A utilização de artifício para iludir a fiscalização ao retificar declarações da empresa da qual é sócio majoritário e administrador, apenas para dar lastro para o Comprovante de Rendimentos logo a seguir apresentado, é justificativa à qualificação da penalidade de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 10-65.636, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, 4070 a 4092, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração, referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos anos-calendários de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

O procedimento fiscal instalado contra o contribuinte acima identificado, teve por objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF nos anos calendários 2015/2016/2017 e 2018. Foram apuradas infrações à legislação tributária e lavradas duas autuações, constantes no presente processo fiscal, a saber:

a) Auto de Infração de fl. 3959/3965. exige-se do contribuinte acima qualificado, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.781.337,66, incluído o valor da multa proporcional e dos juros de mora calculados até 02/2019, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016, ano calendário 2015. A apuração do imposto devido teve por base a legislação aplicável ao período, as DIRPFs, e os elementos apresentados pelo contribuinte em repostas às intimações, bem como as informações fornecidas pelas instituições bancárias em respostas às Intimações.

A infração apurada diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada referente a valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

O contribuinte em resposta ao Termo de Intimação nº 1, autorizou a RFB a obter os extratos de suas contas do período fiscalizado diretamente nos bancos Bradesco, Cibbank Safra, Santander, Caixa Econômica Federal e Itaú. Essas instituições foram intimadas e entregar os extratos solicitados. Segundo esclarece a fiscalização, foram efetuados levantamentos e excluídos todos os lançamentos a créditos que, por sua natureza, não se caracterizaram como receita sujeita à tributação, tais como resgates de aplicações financeiras, devoluções de cheques, estornos entre outros.

Conforme relatado, por meio do Termo 05, foram detalhados os critérios utilizados e anexada planilha consolidando as informações recebidas dos bancos. O contribuinte apresentou resposta parcial à intimação (Termo 05 - Resp 1 — Ajupresc). Segundo informou, parte dos créditos não justificados teriam origem em recebimento de lucros distribuídos pela empresa AJUPRESC. Foram encaminhados os Termos 05

C - Intimação, o Termo 06. E o Termo 07 Intimação. Por meio do Termo de Intimação 07-A. foi reintimidado para o atendimento das intimações não respondidas.

O item 3.1.1 a fiscalização tratou da incompatibilidade entre as origens informadas pelo sujeito passivo na resposta ao Termo 05 com a real origem do crédito informado nos extratos bancários, conforme demonstrado no trecho transcrito a seguir:

(...)

7. Existem 47 depósitos que foram total ou parcialmente justificados, mas os bancos não informaram a origem desses depósitos. Para esses 47 depósitos, fica a contribuinte INTIMADA a encaminhar cópias dos cheques compensados, de forma a mostrar a origem dos recursos. Esses 47 depósitos estão marcados com "Sim" na coluna "Cópia" do "Anexo - Créditos". Conforme constou no "Termo 05 – Intimação". os créditos sem origem comprovada serão considerados omissão de receita, conforme artigo 42 da Lei 9.430/96.

8. Em diversos créditos, a justificativa não está de acordo com a origem dos créditos informadas pelos bancos. Por exemplo, o depósito de R\$ 84.639,55 em 08/12/2015 foi totalmente justificado como sendo um reembolso de despesa do CNPJ 68.002.476/0001-03; no entanto, esse depósito teve origem no CNPJ 62.011.788/0001-99, conforme informação dos bancos. A mesma divergência ocorre quando o CNPJ/CPF é "DIVERSOS" e o nome foi apresentado como "INCOMPATÍVEL COM ORIGEM INFORMADA". Fica a contribuinte INTIMADA a justificar essa divergência para CADA UM dos créditos nos quais ela ocorre. Esses casos estão marcados com "Sim" na coluna "Origem incompatível?". Os créditos com divergência de origem e sem justificativa, serão considerados como omissão de receita, conforme artigo 42 da Lei 9 430/96. por falta de comprovação de sua origem, conforme constou no "Termo 05 - Intimação".

A falta de resposta ao "Termo 06 - Intimação". após uma reintimação (por meio do Termo 07 A), é motivo para considerar que os créditos a justificar sobre os quais foram solicitados esclarecimentos adicionais sejam considerados como omissão de receita, pois a justificativa do sujeito passivo não é compatível com a origem do crédito conforme extratos bancários, ou, quando a informação da origem não constou no extrato bancário, o sujeito passivo não apresentou documentos que comprovassem a origem.

Aluguel - Os eventuais valores de aluguel indicados na planilha não foram declarados na DIRPF do ano calendário de 2015. Assim, todos os valores referentes a aluguel não justificam os créditos, e devem ser lançados como omissão de rendimento

Reembolso No "Termo 07 - Intimação" constou:

"(...) foi feita uma amostragem dos conjuntos de documentos classificados como "Reembolso", que comprovariam reembolso de despesas, decorrentes de pagamentos feitos pela Sra. Valéria de despesas de sindicatos. Nos conjuntos analisados, não foi encontrada comprovação de que os recursos utilizados para quitação dos valores teriam como origem um pagamento realçado pela Sra. Valéria, e, portanto, seriam passíveis de reembolso.

A fiscalização exemplificou situações verificadas nos itens 03/05 do Termo. Segundo observou, a falta de apresentação das informações/justificativas por meio de documentos classificados como "Reembolso", serão considerados como omissão de receita, conforme estabelecido no art. 42 da Lei 9.430/96, por falta de comprovação de sua origem".

O sujeito passivo apresentou a resposta "Termo 07 - Resposta", juntamente com documentos, que identificam o débito em sua conta corrente de valores devido: pelos

sindicatos. Segundo destacou a fiscalização, foram apresentados comprovantes em duplicidade. E, ainda, alguns comprovantes apresentados não identificaram que o valor pago era dívida dos sindicatos, sendo desconsiderados. Os demais comprovantes somados (R\$ 19.391,33) correspondem ao total de créditos que tiveram origem considerada comprovada

No item 3.1.4, a fiscalização assim referiu:

"A contribuinte fiscalizada apresentou resposta parcial ao "Termo 05 - Intimação". recebida em 26/10/2018. Nessa resposta, a contribuinte apresentou o "Comprovante de Rendimentos pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte - Ano Calendário 2015". tendo como beneficiária a fiscalizada e como fonte pagadora AJUPRESC Prestação de Serviços a Terceiros e Serviços de Cob". CNPJ 05.869.691/0001-77. Nesse demonstrativo constou no quadro 3 (Rendimentos Tributáveis), o valor de R\$ 9.392.00 e no quadro 4 (Rendimentos Isentos e Não tributáveis), o valor de R\$ 2.200.000.00 referente a valores pagos a sócios de microempresas.

Em 19/11/2018. também em resposta ao Termo 05. foi apresentada planilha preliminar com justificativas. Nessa planilha constou que os seguintes créditos em conta teriam como origem esse valor da Ajupresc:

Banco	Agência	Conta	Tipo	Data	Histórico	Valor
237	3642	1426010	1	28/01/2015	Depósito em cheque	534.823,12
745	83	27499642	1	24/04/2015	Dep. Cheque de terceiros	150.000,00
237	3642	1426010	1	21/05/2015	Depósito em cheque	839.000,00
341	8769	52195	1	19/06/2015	Depósito em cheque	40.749,69
341	8769	52195	1	15/07/2015	Depósito em cheque	19.029,76
341	8769	52195	1	29/07/2015	Depósito em cheque	254.000,00
237	3642	1426010	1	02/12/2015	Depósito C/C BDN	87.000,00
237	3642	1426010	1	22/12/2015	Dep. Entre Ags cheque	275.098,00
Total						2.199.700,57

Conforme registrado no termo de Verificação Fiscal (fls.3985), o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios de que os créditos indicados na planilha são provenientes da empresa AJUPRESC. No caso a comprovação deveria ter ocorrido mediante a apresentação da cópia de cada um dos cheques compensados (que forma) depositados nas contas correntes da fiscalizada, conforme solicitado no Termo de intimação 05.

A empresa AJUPRESC não respondeu intimação de teor semelhante, que solicitava comprovação de pagamento. Além disso, não constou na contabilidade desta alegada distribuição de lucros. Mais ainda, a Dimof, apresentada pelos bancos, mostra uma movimentação financeira de R\$ 460 mil, muito menor que o valor de R\$ 2,2 milhões que teria sido creditado na conta do sujeito passivo através de depósitos em cheque. Estes fatos em conjunto também permitem considerar esses créditos como omissão de receita, pois não comprovada sua origem.

A fiscalização registrou também nos itens 3.1.6, ter o contribuinte apresentado como justificativa da origem de alguns créditos a venda de dois imóveis, com recebimento de parcelas ao longo de quatro anos, não tendo porém declarado o ganho de capital dessas vendas em suas DIRPF's.

No item 3.1.6, intitulado Cálculo da receita omitida, consta que no anexo "Créditos" do Termo, figura a cópia da planilha anexada ao Termo 06, na qual foi acrescentada a coluna "Conclusão". Essa coluna registra os créditos considerado

justificado ou o motivo da não consideração. Os créditos indicados no item "3.1.3 Reembolso" foram considerados Justificados.

Os créditos justificados nessa planilha totalizaram em R\$ 185.000,00, que somado ao valor justificado no item 3.1.3. de R\$ 19.391,33, totalizou em R\$ 204.391.33 de créditos com origem justificada.

No "Termo 05 - Intimação", item 1, constou o total de créditos com origem a justificar de R\$ 6.523.722,92. Subtraindo-se os créditos com origem justificada, tem-se o total de R\$ 6.319.311,59 de receita omitida em 2015, base de cálculo apurada/utilizada na lavra fura do Auto de Infração.

b) Auto de Infração de As. 3966/3978, exige-se do contribuinte acima qualificado, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 184.712.31, incluído o valor da multa proporcional e dos juros de mora calculados até 02/2019. em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2016/2017/2018 e 2019, dos anos calendário 2015/2016/2017 e 2018. Segundo registrou a fiscalização, o sujeito passivo justificou alguns créditos, que seriam oriundos de venda de dois imóveis, que foram pagos em parcelas no período de 4 anos. Conforme relatado, o ganho de capital referente a essas vendas não foi informado nas DIRPFs. No item 3.2. estão descritas as datas e a forma de pagamento/recebimentos e os períodos correspondentes

Segundo esclarece a fiscalização, os recibos faltantes foram obtidos por meio de procedimentos de diligências nos dois sindicatos referidos sendo verificados os registros contábeis (escrituração Contábil Digital ECD). Foram anexados a este processo cópia dos extratos das contas contábeis extraídas da contabilidade relativas aos pagamentos dos imóveis.

Com referência ao primeiro imóvel, de acordo com os registros contábeis do sindicato, ficou confirmada a ocorrência de pagamentos mensais no período de jan/2016 até dez/2017, no valor de R\$ 12.000,00 cada. Além disso, a contabilidade mostrou pagamentos adicionais ao previsto no contrato: R\$ 12.000,00 em 10/03/2017, R\$ 12.000,00 em 10/05/2017 e R\$ 36.000,00 em 24/10/2017. Os comprovantes de recebimento anexados pelo contribuinte comprovam o recebimento das parcelas no período de jan/2015 a dez/2015 e de jan/2018 a ago/2018. Assim, para cálculo de ganho de capital nesse imóvel foram mantidas as parcelas previstas no contrato, a partir de jan/2015, acrescidas dos pagamentos adicionais mencionados.

Relativamente ao segundo imóvel, pela contabilidade do sindicato, confirma-se que ocorreram pagamentos mensais de jan/2016 a dez/2017, no valor de R\$ 17.000,00 cada. Em 01/08/2017, além da parcela normal, foi pago o valor de R\$ 210.000,00 referente antecipação das parcelas 27 a 40, conforme histórico do lançamento. Os comprovantes de recebimentos anexados pelo contribuinte comprovam o recebimento das parcelas contratuais de jul/2015 a dez/2015. e de jan/2018 a jul/2018. Assim, para cálculo de ganho de capital nesse imóvel foram mantidas as parcelas previstas no contrato até jul/2018, acrescidas do valor de R\$ 210.000,00, acima mencionado em ago/2017.

Consta no Termo de Verificação Fiscal tabela com 3 base de cálculo do imposto de renda sobre ganho de capital não declarado e não pago. De acordo com a fiscalização, o período fiscalizado, que era somente 2015, foi ampliado, para permitir o lançamento do ganho de capital, conforme pode ser consultado pelo contribuinte no site da RFB, com a utilização do código de acesso registrado no cabeçalho do Termo.

Foi aplicada multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que determina que o percentual da multa normal (75%) será dobrado no

caso de sonegação, fraude ou conluio, conforme arts. 71 a 73, da Lei n.º 4.502, de 30/11/64. De acordo com a fiscalização, ficou constatado que, durante a fiscalização o sujeito passivo agiu dolosamente, com o intuito de retardar o conhecimento do fato gerador e a sua natureza, caracterizando a sonegação. Isso se deu pela resposta "Termo 05 - Resp 1 - Ajupresc", na qual o sujeito passivo indicou que parte substancial dos créditos em suas contas correntes teriam origem em recebimento de distribuição de lucros (RS 2,2 milhões) provenientes da micro empresa AJUPRESC.

Essa pretensa origem foi comprovada por meio da entrega de um "Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF — Ano Calendário 2015", emitido pela empresa, tendo o sujeito passivo como beneficiário. Conforme relatado, esse documento não retrata a realidade material, visava impedir que a fiscalização conhecesse a natureza dos depósitos, de forma diminuir o valor de eventual autuação.

Conforme consulta ao CNPJ, anexada a este processo, o sujeito passivo é sócio administrador da referida empresa, possuindo 80% de seu capital social. Na qualidade de sócio administrador, conhece e é responsável pelas atividades da empresa. Assim, com base nesse conjunto de fatos, ficou caracterizado o dolo do sujeito passivo, sócio administrador da AJUPRESC, no sentido de impedir que a fiscalização conhecesse a natureza dos depósitos, com o objetivo de diminuir o valor de eventual auto de infração, configurando a multa qualificada conforme art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430.

Os fatos descritos no item 4, em tese, configuram Crimes Contra a Ordem Tributária, definidos no art. 1º, L da Lei n.º 8.137/90, sendo formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inc. I, da Portaria RFB n.º 1.750/2018.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação anexada às fls. 4010/4042, que resumidamente transcrevo a seguir.

Alegou, inicialmente, a nulidade do lançamento em razão da fiscalização ter utilizado documentos, que foram obtidos com violação do sigilo fiscal de terceiro. Afirmou ser inválida a prova que se baseou em informações bancárias obtidas sem a observância das normas legais.

Argumentou ter a fiscalização acessado documentos protegido por sigilo fiscal, sem estar comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, sem o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, no caso a DIMOF da pessoa jurídica AJUPRESC. Entende que essa ilegalidade viciou o lançamento, uma vez que a informação obtida ilegalmente foi utilizada pela autoridade para formalizar o lançamento. Observa que o assunto está disciplinado pelo disposto no art. 198, do CTN e na Portaria RFB n.º 3541, de 07/10/2011, que aprovou o Manual do Sigilo Fiscal da RFB. Citou os artigos.

Segundo referiu, sendo a DIMOF uma declaração de informações financeiras mantém o mesmo *status* de sigilo da Declaração de Imposto de Renda. Esses documentos por conterem informações protegidas por sigilo, não podem ser acessados ao prazer do servidor responsável pelo lançamento.

Observa que a fiscalização, para formalizar e constituir o crédito tributário e demais penalidades, não poderia, sem processo regularmente instaurado em face da empresa AJUPRESC acessar e se utilizar de informações protegidas, referente à movimentação financeira de pessoa não fiscalizada. Em face da comprovação nos autos da utilização das informações obtidas de forma ilegal, deve ser o cancelada/arquivada a presente autuação.

Alegou no item 2, a nulidade da autuação em virtude de ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa, uma vez que inexistiu intimação previa relativa à

alteração do período fiscalizado constante no TDPF n.º 08.124.00-2018-00020-0. Observa que o TDPF constituiu em instrumento de controle administrativo criado para dar segurança/transparência à relação fisco-contribuinte. Tem por objetivo assegurar ao sujeito passivo que o AFRB indicado recebeu a incumbência para executar a ação fiscal, permitindo ao contribuinte ter conhecimento dos fatos/atos praticados. Refere que o :lie da RFB, informa que no TDPF estão descritos os exames a serem realizados, o tributo fiscalizado, período(s) abrangido(s) e etc. No presente caso as informações foram as seguintes: TDPF - Fiscalização n.º 08.1.24.00-2018-00020-0. prévia: - Procedimento Fiscal: FISCALIZAÇÃO-Tributos: IRPF -Períodos: 01/2015 a 12/2015

E, ainda, que a fiscalização teria alterado em 04/02/2019, a menos de 10 dias da lavratura dos Autos de Infrações o período fiscalizado, incluindo, assim, no lançamento os períodos de 01/2014 a 12/2014; 01/2015 a 12/2018 e 01/2016 a 12/2017. Segundo destacou, a fiscalização não fez qualquer comunicação/notificação relativa à alteração dos novos períodos fiscalizados e, na sequência, uma semana depois, constituiu o crédito tributário criando obstáculo quanto á possibilidade de solicitar explicações necessárias ao exercício do amplo direito de contraditar durante a instrução do PAF.CÍtou decisões do CARF.

Alegou também que a não comunicação acerca da alteração violou o disposto na Lei 9.874/99, fato que impediu o conhecimento e manifestação contra o ato administrativo praticado, antes da lavratura dos Autos de Infrações, devendo, portanto, as autuações serem consideradas nulas, com o conseqüente cancelamento/arquivamento.

DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA QUALIFICADA

Quanto a aplicação da multa qualificada, afirmou ser indispensável a plena caracterização/comprovação por parte da fiscalização da conduta a atinente à falsidade material/ideológica e/ou desatendimento injustificado à intimação, o que não ocorreu no caso presente.

Segundo alegou, a fiscalização ao efetuar o lançamento de ofício, com base em presunção de omissão de receita, acabou por reconhecer o não cometimento de ilícito penal, portanto, não poderia ter aplicado a multa qualificada no percentual de 150%.

A alegação de que a não fiscalizada - a empresa AJUPRESC Prestação de Serviços a Terceiros e Serviços de Cobrança Sociedade Simples LTDA não teria distribuído lucros à ora impugnante, por si só, não autoriza o agravamento da multa de 75% para 150%. Para que tal afirmativa pudesse ser capaz de fazer incidir a multa agravada, deveria ter sido fiscalizado/comprovado, de forma incontestável, a ocorrência de atos ilegais praticados pela pessoa física fiscalizada, o que não ocorreu no caso em exame.

No caso em exame, a autoridade fiscal penalizou a contribuinte pessoa física, por entender, que a pessoa jurídica, prestou informações fiscais que não o convenceram no tocante a distribuição de lucros ocorrida. Entende que nada justifica atribuir à pessoa física atos praticados por pessoa jurídica diversa, após uma análise superficial e tendenciosa sobre as informações prestadas pela pessoa jurídica à RFB. Assim, a imposição da multa agravada à pessoa física constituiu um meio de punir e criminalizar a mesma.

Segundo referiu, em nenhum momento a contribuinte levou a efeito qualquer óbice para a constituição do crédito pelo lançamento, colaborou com o Fisco por meio da entrega das informações solicitadas por meio das planilhas e extratos bancários e etc.

Observa que, conforme a própria autoridade fiscal atuante informou em seu Termo de Verificação Fiscal, atendeu, aos Termos Fiscais, o que no seu entendimento denota boa fé, uma vez que colaborou, dentro de suas possibilidades documentais, autorizando, acesso ao sigilo bancário inclusive, o que pode ser verificado nos autos.

Não obstante a isso, no tocante à demonstração da distribuição de lucros, o fato é que a pessoa jurídica AJUPRESC de fato, prestou, informação acessória, consistente na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), referente ao exercício 2016 ano-calendário 2015, para o período abrangido pela declaração 01/01/2015 a 31/12/2015, para a impugnante, bem informou à RFB a distribuição de lucros na Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte — Dirf/2016, no item 09, Rendimentos isentos e não tributáveis. Assim agindo, por se tratarem de obrigações acessórias de pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física da ora impugnante, não podem ser confundidas como comprovação de fraude ou desatendimento de intimações para impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador. Citou jurisprudência do CARF.

Argumenta que a aplicação da multa qualificada, só é possível se estiverem presentes os fatos caracterizados: de evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, notadamente ocultar informação. Citou a Súmula 14 do CARF.

Afirmou não ter ficado caracterizado nos autos conduta fraudulenta, pois, a fiscalização, ao proceder ao lançamento de ofício arbitrando o crédito, que é uma presunção legal, firmou convicção da não ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou simulação. Neste contexto, entende que deve ser considerado que o ato administrativo do lançamento é insubsistente, por não ter se configurado ilícito penal. Assim, a aplicação da multa qualificada de 150% é indevida e ilegal, e, por isso, deve ser reduzida para 75% (multa de ofício).

MÉRITO - DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA.

Quanto ao mérito, entende que a mera acusação do Fisco acerca da falta de resposta da empresa AJUPRESC ao Termo 05 Intimação", após duas reanimações por meio do Termo 07 e do Termo 07 A, é suficiente para que todos os créditos justificados pelos documentos classificados como rendimentos não tributáveis sejam considerados como omissão de receita. Segundo afirmou a AJUPRESC ofereceu à tributação os valores pagos à contribuinte como distribuição de lucros, conforme pode ser verificado da DIRF/2016, tendo informado como no campo "Rendimentos Isentos e não Tributáveis o valor de RS 2.220.738,14.

Segundo afirmou recebeu os créditos auferidos por distribuição de lucros como rendimentos não tributáveis, informados além da DIRF, na DEFIS e no Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRPF. Solicitou a juntada de micro filmagens dos cheques ao processo, no sentido de dirimir qualquer dúvida sobre suas alegações, em atenção ao contraditório/ampla defesa, uma vez que a obrigação tributária exigida, que se baseou em ilações/desconfianças.

Entende ter sido desrespeitado o princípio da legalidade, uma vez que a simples desconfiança não tem o poder de gerar obrigação tributária, uma vez que a lei exige a existência concreta do fato gerador. Citou trechos de doutrina. Concluiu seu arrazoado alegando ser injusta a exigência do crédito tributário, por absoluta falta de base legal, devendo ser cancelado.

Protestou provar suas alegações por todos os meios de provas admitidas em direito, tais como: demonstrativos, extratos, declarações, documentos, perícia:

'diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e as demais que se fizerem necessários.

Juntamente com a defesa, o contribuinte apresentou cópias do Comprovante de Rendimentos (fls. 4046), do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal ((Fls 4045) e da Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscais (DEFIS) (fls. 40/53/4056, e Balancete, às fls 4057 e seguintes.

E o relatório.

Debruçados sobre os termos da impugnação, acordaram os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, mantendo na integralidade o crédito tributário lançado, lastreando o decidido nas conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. no seu art. 42. estabeleceu uma presunção lesai de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

O acesso às informações bancárias independe de autorização e não constitui quebra de sigilo. A Lei Complementar n.º 105, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.721. ambos de 10 de janeiro de 2001, traz expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial.

GANHO DE CAPITAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o credito tributário relativo à matéria não impugnada.

NULIDADE.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente e ou com preterição do direito de defesa. não há que se falar em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Não tendo a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação. fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.

MULTA QUALIFICADA. Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora. imprescindível para a aplicação da multa, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 16 de dezembro de 2019, AR de fl. 4141, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 4106 a 4138. no qual apresentou as razões de defesa que entende justificar a alteração da decisão recorrida, as quais as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve resumo dos fatos, a defesa inicia a apresentação dos motivos que entende amparar sua convicção quanto à improcedência da exigência fiscal.

PRELIMINARES**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO OBTIDO EM VIOLAÇÃO AO SIGILO FISCAL DE TERCEIROS.**

A defesa, após lembrar que a Autoridade lançadora consultou informações da DIMOF da AJUPRESC, em que constatou movimentação de R\$ 460,000,00, a qual não seria compatível com a alegação de pagamento de R\$ 2.200.000,00 de participação nos lucros por meio de cheques compensados, afirma que é invalidada tal prova, já que obtida sem observância da normas de regência, em particular pela inexistência de processo administrativo regular em face da citada pessoa jurídica.

Em apertada síntese, são estes os argumentos da defesa neste tema.

Não há no caso sob análise qualquer mácula no procedimento fiscal.

A DIMOF é uma obrigação acessória instituída no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§2º do art. 113 da Lei 5.172/66 (CTN) e, sendo assim, não faria o menor sentido exigir-se que uma mera consulta aos dados dela oriundos demandasse abertura de procedimento fiscal específico, em particular no presente caso em que o contribuinte fiscalizado é sócio majoritário da pessoa jurídica envolvida.

Ademais a informação consultada pela fiscalização é consolidada por período, não representando violação de sigilo, já que não individualiza qualquer movimentação efetiva.

Por outro lado, não há nos autos qualquer divulgação de informações vedada pelo inciso II do art. 198 do CTN, pois tal comando legal limita o atendimento a solicitações de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, aos casos em que há processo instaurado para investigação de infração administrativa, que não é o caso dos autos, em que a própria Autoridade Fiscal acessou informações prestadas exatamente no interesse da fiscalização, em procedimento devidamente instaurado para apuração de infração tributária.

Ou seja, o Agente fiscal acessou informações obtidas em razão de seu ofício e exatamente para cumprimento de seu ofício, não havendo de se falar em divulgação indevida de informações ou mesmo quebra de sigilo, já que este manteve-se preservado.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

NULIDADE DO PAF EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA REFERENTE À ALTERAÇÃO DO PERÍODO FISCALIZADO CONSTANTE DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL – TPDF.

Afirma a peça recursal que a fiscalização, sem qualquer comunicação/notificação, alterou o período fiscalizado obstando o sujeito passivo de solicitar informações necessárias ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não prosperam os argumentos recursais.

A matéria submetida a este Colegiado Administrativo não comporta maiores considerações deste Relator, já que é pacífico que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal se constitui de mero instrumento gerencial, de publicidade e de transparência, havendo previsão, inclusive na própria norma que o estabelece, de situações em que sua expedição se dá posteriormente ao início do procedimento (art. 10 da Portaria RFB nº 6.478/2017).

Ademais, a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei (art. 6º da Lei 10.593/2002¹) e se dá em caráter privativo, vinculado e obrigatório, conforme dispõe o art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, CTN²), não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior, em particular quando este mesmo ato normativo prevê, em seu art. 9º, que as alterações no procedimento fiscal relativas ao exame dos tributos e período de apuração serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TPDF, não havendo qualquer previsão sobre a necessidade intimação prévia do sujeito passivo ou mesmo que aponte para necessidade de observação de qualquer prazo.

No caso em análise, além de estar ciente das alterações por conta das publicações levadas a termo eletronicamente, não houve qualquer ofensa ao direito de defesa do contribuinte, que de tudo esteve ciente e foi contemplado com a possibilidade de apresentar seu descontentamento em relação ao lançamento no momento próprio, na fase litigiosa, que se instaura com a impugnação ao lançamento, conforme preceitua o art. 14 do Decreto 70.235/72.

Por fim, vale ressaltar que a necessidade de alteração do período alcançado pelo procedimento decorre dos próprios elementos coletados na ação fiscal, com a ressalva de que, mesmo não sendo o caso dos autos, um lançamento poderia, sem qualquer mácula, ser efetuado até mesmo sem qualquer intimação prévia ao sujeito passivo, conforme se vê na Súmula Carf abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

¹ Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA QUALIFICADA

A defesa se insurge contra a qualificação da penalidade de ofício, basicamente por entender que a fiscalização não demonstrou o evidente intuito de fraude praticado pelo contribuinte, não sendo a constatação de que a AJUPRESC não distribuiu lucros suficientes à tipificação da conduta.

Sintetizadas as razões da defesa, mister trazermos à balha as considerações da Decisão recorrida sobre a matéria:

(...)

No caso do presente lançamento, foi aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%, sobre o valor do imposto devido, em decorrência de ter sido constatado pela fiscalização situações descritas que se enquadram na qualificação prevista na norma legal. Importante reproduzir trecho do Termo de Verificação Fiscal que demonstra a motivação para o lançamento da multa qualificada: (reproduzo)

(...)

Durante a fiscalização o sujeito passivo agiu dolosamente para retardar o conhecimento do fato gerador e de sua natureza, caracterizando a sonegação. Isso se deu pela resposta "Termo 05 - Resp 1 - Ajupresc". na qual o sujeito passivo indicou que parte substancial dos créditos em suas contas correntes teria origem em recebimento de distribuição de lucros (R\$ 2.2 milhões) provenientes da micro empresa AJUPRESC Prestação de Serviços a Terceiros e Serviços de Cob". CNPJ 05.869.695/0001-77. Essa pretensa origem foi comprovada através da entrega de um "Comprovante de Rendimentos pagos e de Imposto de Renda Retido na Fone – Ano Calendário 2015", emitido pela empresa e tendo o sujeito passivo ponho como beneficiário. Como se mostrará, esse documento não retrata a realidade material Com ele se pretendia impedir que a fiscalização conhecesse a natureza dos depósitos de forma diminuir o valor de eventual auto de infração. (sublinhei)

(...)

Conforme consulta ao CNPJ da empresa AJUPRESC (fonte pagadora) realizada pela fiscalização, anexada a este processo, o sujeito passivo é sócio administrador da referida empresa. Possui 80% de seu capital social. Claro que, como sócio administrador, conhece e é responsável pelas atividades da empresa, sendo o responsável pela informação. De acordo com o relatado, o comprovante de rendimentos apresentado não retratou a verdade dos fatos, pelas razões expostas a seguir:

(...)

A Ajupresc foi intimada pelo correio para confirmar a emissão do comprovante de rendimentos. Não houve resposta. Cópia da intimação consta no processo, com seu aviso de recebimento assinado, comprovando a ciência.

• A Ajupresc apresentou sua Escrituração Contábil Digital (ECD) do ano de 2015. Não foram encontrados nessa escrituração lançamentos me indicassem a existência de lucro acumulado disponível para distribuição de forma isenta na monta dos valores do Comprovante de Rendimento (R\$ 2.2 milhões), muito menos que tais pagamento teriam efetivamente ocorrido, o que seria necessário para justificar o crédito na conta do sujeito passivo Na mesma intimação. se solicitou que a Ajupresc esclarecesse quais lançamentos contábeis teriam dado origem ao pagamento dos RS 2.2 milhões. Não houve resposta. Cópia do arquivo da ECD foi anexada a este processo. (sublinhei)

• Na mesma intimação, se solicitou que a Ajupresc apresentasse os comprovantes de pagamento que demonstrassem o efetivo pagamento dos R\$ 2.2 milhões. Não houve resposta (sublinhei)

• A Ajupresc havia apresentado declarações do Simples Nacional (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS) que demonstravam uma receita de R\$ 503 mil no ano calendário de 2015 (PGDAS 12/2015 entregue em 05/01/2016). Numa tentativa de iludir a fiscalização retificou essa declaração, passando a apresentar uma receita de R\$ 3.588 mil em 2015. o que permitiria a distribuição dos R\$ 2.2 milhões. A retificação ocorreu em 21/10/2015 e a resposta com o Comprovante de Rendimentos não verdadeiro foi protocolada em 23/10/2018 Ou seja, a retificação ocorreu quase três anos depois do envio da declaração original e apenas 3 dias antes da entrega do Comprovante de Rendimentos não verdadeiro. Pelos arquivos contábeis (ECD) da Ajupresc, sua receita foi de R\$ 503 mil, ou seja exatamente igual ao valor inicialmente declarado. Listas dos PGDAS de 2015, suas cópias, originais e retificados, e do Demonstrativo de Resultado do Exercício da Ajupresc, obtido da ECD, foram anexados ao processo.

O sujeito passivo, intimado (Termo 05 C) e reintimado (Termo 07 A), não apresentou qualquer comprovação de que os pagamentos que indicou como tendo origem na Ajupresc seriam efetivamente provenientes dessa empresa. (...)

Ressalte-se que qualquer conduta dolosa do sujeito passivo, com vista a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que se enquadre em qualquer um dos tipos definidos na citada lei e, que no lançamento tenham sido indicadas todas as circunstâncias que possibilitaram a identificação do elemento subjetivo.

Não trata, portanto, no caso da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada de simples omissão de rendimentos. Não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte nem mera divergência de interpretação fática ou da legislação, o que torna devida a multa qualificada prevista no art. 44, I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, para os rendimentos auferidos no período indicado na autuação. (...)

Feitos tais apontamentos, é certo que a mera infração à legislação tributária não tem o condão de justificar a qualificação da penalidade de ofício, que é medida extrema, ao passo que a regra é a imputação da penalidade de ofício em seu percentual regular de 75%,

Não obstante, é inconteste que o sujeito passivo usou de artifício para tentar iludir a fiscalização ao retificar declarações da empresa da qual é sócio majoritário e administrador, apenas para dar lastro para o Comprovante de Rendimentos logo a seguir apresentado.

As informações retificadas se mostravam compatíveis com a escrituração a pessoa jurídica e, ainda, com a informação da DIMOF, não prosperando alegações de que eventuais impropriedades devem ser imputadas à pessoa jurídica, já que esta é uma mera ficção jurídica e seus atos espelham a vontade de seus administradores.

Portanto, considero que os atos que foram levados a termo para tentar dar uma roupagem de rendimentos isentos a valores que, na verdade, não tiveram sua origem efetivamente comprovada é justificativa mais que suficiente para demonstrar o elemento volitivo na conduta do fiscalizado a justificar a qualificação da penalidade de ofício.

Assim, nada a prover.

MÉRITO

DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA

Afirma a defesa que a acusação fiscal de que a falta de resposta à intimação da Ajupresc não pode prosperar para prejudicar o contribuinte.

Alega que tal PJ ofereceu à tributação os valores em questão e pagou à recorrente a quantia de R\$ 2.200.000,00, tudo conforme DIRF 2016, comprovante de rendimentos e Declaração do Simples Nacional do mesmo período.

Sustenta que a Ajupresc protocolou pedido de prorrogação de prazo no mesmo dia em que o Auto de Infração foi lavrado, pugnando pela juntada da microfilmagem dos cheques para dirimir quaisquer quer dúvidas sobre suas alegações.

Aduz que não se pode efetuar lançamento com base estritamente em presunção, desprezando-se a verdade material, o que violaria Princípios que cita.

Sintetizadas as razões da defesa no presente tema, merece destaque que o lançamento guerreado decorre de omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos de origem não comprovada, cujo lastro legal estão no art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: Grifou-se.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Por sua vez, assim dispõe o art. 18 do Decreto 70.23/

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se vê, parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Ocorre que, como dito alhures, não houve por parte do fiscalizado empenho na demonstração das origens dos créditos em conta e, assim, utilizando regularmente os termos literais da legislação, a Autoridade fiscal considerou os valores ingressados como rendimentos omitidos.

Basicamente, a celeuma gravita em torno da comprovação da origem dos créditos baixo listados:

Banco	Agência	Conta	Tipo	Data	Histórico	Valor
237	3642	1426010	1	28/01/2015	Depósito em cheque	534.823,12
745	83	27499642	1	24/04/2015	Dep. Cheque de terceiros	150.000,00
237	3642	1426010	1	21/05/2015	Depósito em cheque	839.000,00
341	8769	52195	1	19/06/2015	Depósito em cheque	40.749,69
341	8769	52195	1	15/07/2015	Depósito em cheque	19.029,76
341	8769	52195	1	29/07/2015	Depósito em cheque	254.000,00
237	3642	1426010	1	02/12/2015	Depósito C/C BDN	87.000,00
237	3642	1426010	1	22/12/2015	Dep. Entre Aqs cheque	275.098,00
Total						2.199.700,57

Nos termos do Relatório supra, a Autoridade lançadora pontou:

Conforme registrado no termo de Verificação Fiscal (fls.3985), o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios de que os créditos indicados na planilha são provenientes da empresa AJUPRESC. No caso a comprovação deveria ter ocorrido mediante a apresentação da cópia de cada um dos cheques compensados que forma) depositados nas contas correntes da fiscalizada, conforme solicitado no Termo de intimação 05.

A empresa AJUPRESC não respondeu intimação de teor semelhante, que solicitava comprovação de pagamento. Além disso, não constou na contabilidade desta alegada distribuição de lucros. Mais ainda, a Dimof, apresentada pelos bancos, mostra uma movimentação financeira de R\$ 460 mil, muito menor que o valor de R\$ 2,2 milhões que teria sido creditado na conta do sujeito passivo através de depósitos em cheque. Estes fatos em conjunto também permitem considerar esses créditos como omissão de receita, pois não comprovada sua origem.

No curso da fiscalização, a Ajupresc foi devidamente intimada em 18/12/2018, não apresentando qualquer resposta, tendo a defesa juntado pedido de prorrogação de prazo formalizado pela citada PJ muito após o prazo fixado pelo Agente fiscal, já após a lavratura do Auto de Infração.

A defesa ampara a suposta comprovação de pagamento dos tais R\$ 2.200.000,00 nos documentos que junta às fls.4045 a 4067, não obstante, são os mesmos documentos já devidamente conhecidos pela fiscalização e que, inclusive, resultou na qualificação da penalidade de ofício, em razão da constatação de que os mesmos foram construídos exclusivamente para dar lastro ao argumento.

O cotejo das fls. 3852/2854 com as fl. 3887/3889 e, ainda, com o documento de fl. 2890 não deixa dúvidas de que as informações prestadas no PGDAS original, em 05/01/2016, são absolutamente compatíveis com as informações da DIMOF. Ao passo que as informações do PGDAS retificador transmitido em 23/08/2018 não têm lastro na movimentação financeira do período e, assim, indispensável que o contribuinte autuado, conforme já muito bem explicado

pela Autoridade lançadora, comprovasse a origem dos créditos listados na planilha supra, de forma individualizada, mediante a apresentação da cópia de cada um dos cheques compensados em suas contas de depósito.

Ocorre que o contribuinte, ainda no seu recuso voluntário, apenas pugna pela juntada das microfilmagens de tais cheques, quando já deveria tê-lo feito no curso do procedimento fiscal ou, quando muito, quando da formalização da impugnação, já que este é momento adequado para juntada de prova documental, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, a menos que restasse demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Tudo conforme previsto no § 4º do art. 16 do Decreto 70,235/72 e, ainda, previsão que não passou despercebida pela Decisão recorrida, que assim bem pontuou:

No presente caso, o contribuinte solicitou a oportunidade para apresentar cheques e microfilmes destes. Observo que poderia ter se utilizado do prazo de defesa para a apresentação de todo e qualquer documento, que entendesse necessário para comprovar ou elidir suas responsabilidades quanto à exigência tributária.

Necessário que seja observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16, do Dec. 70.235, de 1972, que prevê que “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo citado. Até o momento da presente decisão nada foi apresentado. Portanto, não será acatado o pedido.

Assim, cabendo ao fiscalizado o ônus de aclarar a origem dos valores creditados em sua conta bancária, não lhe socorre o mero protesto por comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive diligências e perícias, já que tais elementos já deveriam estar nos autos, não sendo cabível parar todo o procedimento administrativo para que o Fisco substitua o contribuinte em seu dever probatório, em particular no caso sob análise, em que todas as oportunidades de provar o alegado já foram concedidas ao sujeito passivo.

Portanto, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo